



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 010 /2019
(Do Deputado Reginaldo Sardinha e outros)

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 010 / 2019
Folha Nº 01 Bete

Acrescenta-se o art. 122-A à Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescenta ao texto da Lei Orgânica do Distrito Federal o art. 122-A, com a seguinte redação:

"Art. 122-A Os cargos de Direção dos estabelecimentos prisionais localizados no Distrito federal serão ocupados por servidores efetivos da carreira de agentes de atividades penitenciárias. "

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica em questão resguarda o provimento dos cargos de direção das unidades prisionais para os servidores efetivos da carreira de agente de atividade penitenciária do Distrito Federal.

A existência de uma unidade prisional se deve ao estabelecimento de leis para regular o comportamento dos indivíduos na sociedade. A tipificação de comportamentos contrários à convivência harmoniosa e o desenvolvimento do aparato coercitivo amparado na legislação tornaram-se necessários para que emergissem na história das sociedades a unidade prisional.

Sabe-se que, nesse sentido, a prisão enquanto meio de privar o indivíduo da liberdade tem o compromisso de combinar a dupla proposta. Ao mesmo tempo em que priva ou restringe a liberdade de um indivíduo por ter cometido um ato inaceitável do ponto vista legal, também deve criar um contexto possibilitando a mudança de comportamento do transgressor da lei.

Referindo-se à compreensão sobre a função do gestor prisional, entende-se que o diretor é alguém responsável pelo gerenciamento da unidade prisional. Cabe a ele o monitoramento de tudo o que acontece no seu interior e nos arredores, vez que a segurança da unidade prisional é de suma importância para a manutenção da paz e da ordem.

Ou seja, o diretor tem o compromisso de coordenar todas as ações no presídio para que o preso cumpra a pena de modo humanizado, mas com disciplina e perspectiva de ressocialização.

SECRETARIA LEGISLATIVA
D 40302



Além de tudo, o diretor é um facilitador no processo de execução da pena no âmbito do presídio.

Nada mais justo e eficiente para a unidade prisional e para a sociedade, que o cargo de direção do estabelecimento seja admitido por servidores do quadro de agente de atividades penitenciárias, pois a liderança, chefia e direcionamento do estabelecimento prisional requer experiência técnica e conhecimento específico, o que não justifica a admissão da direção das unidades prisionais por desconhecedores do assunto e servidores de outras categorias profissionais.

Na mesma toada, a Lei Orgânica do Distrito Federal foi omissa ao tratar sobre o tema e nada fala sobre a matéria.

Acreditamos que, dessa forma, a gestão prisional do Distrito Federal se tornará mais técnica e eficiente, viabilizando um serviço de excelência para a sociedade e toda população carcerária.

Sala das sessões,

de 2019.


REGINALDO SARDINHA
AVANTE


ARLETE SAMPAIO
PT


CHICO VIGILANTE
PT

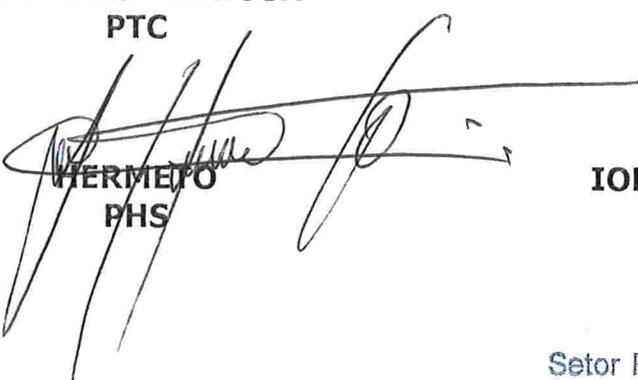

CLÁUDIO ABRANTES
PDT

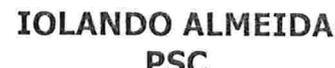

DANIEL DONIZETI
PSDB


DELMASSO
PRB


EDUARDO PEDROSA
PTC


FÁBIO FÉLIX
PSOL


HERMETO
PHS


IOLANDO ALMEIDA
PSC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Reginaldo Sardinha - Avante



JAQUELINE SILVA
PTB

JOÃO CARDOSO
AVANTE


JORGE VIANNA
PODEMOS

JOSÉ GOMES
PSB

JÚLIA LUCY
NOVO

LEANDRO GRASS
REDE

MARTINS MACHADO
PRB

PROF. REGINALDO VERAS
PDT


RAFAEL PRUDENTE
MDB

ROBÉRIO NEGREIROS
PSD

ROOSEVELT VILELA
PSB

TELMA RUFINO
PROS

VALDELINO BARCELOS
PP

AGACIEL MAIA
PR

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 010 / 2019
Folha Nº 03 Bxte

Assunto: Distribuição da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 10/19** que “Acrescenta-se o art. 122-A à Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na **Comissão Especial** de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno, designada na forma do **Ato do Presidente nº 245/19**, publicada no DCL de 27/03/19.

Em 25/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PELO nº 010/2019

Folha Nº 04 Bete